



RELATÓRIO FINAL – INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (PORTARIA Nº 925/2025)

Processo: Inquérito Administrativo – Contrato nº
004/2019 Interessado: Município de Gravatá/PE.

Investigada: Andrade Pontes Engenharia e Comércio LTDA (CNPJ nº
09.053.050/0001-01)

Objeto: Apuração de irregularidades na execução do Contrato nº 004/2019, referente à construção de Quadra Escolar coberta com vestiário no Distrito de Mandacaru, vinculada ao Termo de Compromisso FNDE nº 201804802/2018.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O presente Inquérito Administrativo foi instaurado para dar continuidade à apuração de irregularidades apontadas em auditoria técnica-financeira (Processo nº 020/2021) referente ao Contrato nº 004/2019. A empresa Andrade Pontes Engenharia e Comércio LTDA foi contratada para a execução da obra, que, segundo a auditoria, apresentou graves inconsistências.

Notificada, a empresa apresentou defesa, que foi analisada em conjunto com o relatório de auditoria por meio de parecer técnico de engenharia (Eng. Gustavo Otávio de Lira, CREA 1810523400).

O Contrato PMG/SEINFRA nº 004/2020, decorrente da Concorrência nº 006/2019, foi firmado para a execução de serviços de engenharia. Auditorias internas e pareceres jurídicos subsequentes revelaram diversas inconsistências e inexecuções, culminando na rescisão unilateral do contrato.

Apesar de o contrato não estar mais vigente, o Parecer Jurídico nº 085/2022 da Procuradoria Geral do Município de Gravatá/PE estabelece que a aplicação de penalidades contratuais possui natureza obrigatória e é possível mesmo após a extinção da vigência do ajuste, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não transcorreu no presente caso.

A base legal para a aplicação das sanções é a Lei Federal nº 8.666/93, especialmente seus artigos 65, 67, 78, 79, 87 e 88.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Após análise dos autos, incluindo o Relatório de Auditoria nº 12, a defesa da contratada e o parecer técnico complementar, esta Comissão conclui pela existência de graves infrações contratuais e legais.

2.1 Execução de Objeto Diverso do Contratado:

A execução da obra ocorreu com um modelo de projeto diferente do pactuado e sem a devida autorização do FNDE (órgão financiador), configurando uma alteração indevida do objeto licitado. Embora a empresa contratada tenha alegado que as adequações técnicas foram autorizadas pela fiscalização municipal e que o modelo executado era funcionalmente equivalente ao padrão do FNDE, a falta de autorização formal do órgão concedente (FNDE) para tais modificações se contrapõe ao permitido por Lei. A defesa da empresa, ao alegar que o modelo executado é "funcionalmente equivalente", confirma a alteração do objeto.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, que veda alterações qualitativas do objeto sem a devida formalização, justificativa e, no caso de recursos federais, a anuência do órgão concedente (FNDE). A modificação unilateral e sem autorização prévia descaracteriza a própria licitação.

2.2 Pagamento por Serviços Não Executados:

A auditoria e o parecer técnico confirmaram a medição e o pagamento do item "*estrutura metálica para colunas e travamento*", no valor de R\$ 172.772,72, serviço que não foi executado, uma vez que o projeto modificado não contemplava tais estruturas.

Trata-se de inexecução parcial do contrato com o agravante de enriquecimento ilícito da contratada e dano direto ao erário. A conduta afronta o art. 67 da Lei nº 8.666/93, que impõe o dever de fiscalização, e configura ato que enseja a obrigatória devolução dos valores pagos indevidamente.

3. DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

É imperativo que o Município adote as medidas judiciais e/ou administrativas cabíveis para obter o ressarcimento integral do dano causado, no valor de R\$ 172.772,72 (cento e setenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido.

4. DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Inquérito Administrativo conclui que a empresa Andrade Pontes Engenharia e Comércio LTDA incorreu em graves irregularidades na execução do Contrato nº 004/2019, caracterizando inexecução parcial do ajuste.

A inexecução parcial e total do contrato, como verificado no presente caso, sujeita a contratada às sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93. Considerando a gravidade das infrações – alteração unilateral do objeto e recebimento por serviços não prestados, causando prejuízo financeiro ao Município e ao FNDE –, esta Comissão aplica as seguintes penalidades, de forma cumulativa:

4.1 Aplicação de multa administrativa, a ser calculada na forma prevista no contrato e no edital, em percentual sobre o valor do dano causado ao erário (R\$ 172.772,72) ou sobre o valor total do contrato, a depender da regulamentação local e da discricionariedade fundamentada da autoridade competente.

4.2 Suspensão Temporária de Participar em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração com base no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Gravata, pelo prazo de 2 (dois) anos.

4.3 Considerando a gravidade da fraude e o prejuízo ao erário, a conduta da empresa se amolda à hipótese do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, declare-se a inidoneidade da empresa para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes.

Na sequência seja realizado os seguintes encaminhamentos:

4.4 Notificação da empresa, por publicação oficial, sobre o teor deste relatório, abrindo-se o prazo legal para interposição de recurso.

4.5 Após o trânsito em julgado administrativo, a aplicação das sanções de multa e suspensão temporária.



4.6 A comunicação da decisão final ao Tribunal de Contas do Estado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Gravatá, 19 de novembro de 2025.

Joselma Soares da Silva Melo
Presidente da Comissão

Maria da Paz dos Santos
Membro da Comissão

Wermison Ricardo Correia Neves
Membro da Comissão